



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369596-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CASHIP EFX FACILITADORA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA e ANTONIO SOARES DA SILVA FILHO, é agravado JAYME VITA ROSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38686

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2369596-27.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 43ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MIGUEL FERRARI JUNIOR

AGRAVANTES: CASHIP EFX FACILITADORA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA E ANTONIO SOARES DA SILVA FILHO

AGRAVADO: JAYME VITA ROSO

INTERESSADOS: LEONARDO MENDES CAVALCANTE ARNAUD, TARGET ENGENHARIA BLINDAGENS LTDA., REPAIR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BLINDAGENS LTDA, MUNDI BLINDAGENS LTDA. EPP, OPPORTUNITY PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ANA BEATRIZ ESTEVES FERREIRA, ERIANE AVELINO SILVA, INARA BORGES CEDRAZ SOARES, ANSELMO SOARES DA SILVA JUNIOR E BANCOPP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão agravada que determinou a quebra do sigilo bancário, fiscal e contábil dos agravantes. Inconformismo. Acolhimento. Medida excepcional e, no caso, desnecessária. Dados sigilosos protegidos por lei. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 532/533, declarada à fls. 545 e 557 dos autos originários que, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, determinou à parte ré a exibição, no prazo de vinte dias, dos documentos bancários, fiscais e contábeis requeridos pela parte autora, sob pena de se presumirem ilegítimas as operações societárias encetadas.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o ônus da prova no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é do exequente, a quem cabe produzir as provas necessárias para comprovar o alegado abuso da personalidade e a confusão patrimonial, nos termos do art. 373 do CPC. Afirmam que a quebra do sigilo fiscal e bancário, sem fundamentos consistentes, representa uma medida invasiva, que desrespeita direitos fundamentais e contraria o princípio do devido processo legal. Pugnam pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 25/33).

VOTO

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial representado por notas promissórias emitidas em razão de contratos de mútuo movida pelo ora agravado, pretendendo o recebimento de R\$. 489.668,90, atualizado para maio de 2015.

Na inicial do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, o agravante postulou pela desconsideração da personalidade jurídica com a inclusão de Anselmo Soares da Silva Junior, Inara Borges Cedraz Soares, Eriane Avelino Silva, Antonio Soares da Silva Filho, Ana Beatriz Esteves Ferreira, Leonardo Mendes Cavalcante Arnould, Opportunity Participações e Empreendimentos Ltda, Mundi Blindagens Ltda, Repair Comércio e Serviços de Blindagens Ltda e Target Engenharia Blindagens Ltda no polo passivo da ação.

Afirma o credor que as pessoas físicas e jurídicas que se pretende incluir no polo passivo da execução estão, de algum modo, envolvidas em um esquema de dissimulação patrimonial que propicia a continuidade do exercício de atividades lucrativas, ao passo que dificulta, quando não impede, a satisfação das obrigações contraídas.

Diz que há constante modificação do quadro societário das pessoas jurídicas operadas pela família do executado, que possuem idêntico objeto social e/ou denominação comercial, sempre atuando no ramo de blindagem, manutenção e venda de acessórios automotivos. Concluiu *“que as partes se utilizam desse intrincado conjunto de empresas e participações societárias ‘movediças’, para criar situações que posteriormente alegarão em seu próprio benefício, não sendo exagero algum se afirmar a configuração de uma verdadeira organização com fins ilícitos”* (fl. 03 dos autos principais).

Após a apresentação de defesa, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, ocasião em que o agravado requereu a quebra do sigilo bancário, fiscal e contábil das pessoas incluídas no polo passivo do incidente (fls.

528/530 dos autos principais), pretensão que foi deferida pelo juiz de primeiro grau.

Respeitada a convicção do douto julgador que deferiu as medidas, contra as quais se insurgem os agravantes, a solução há de ser outra.

A controvérsia diz respeito à quebra de sigilo bancário, fiscal e contábil pleiteado pelo exequente com a finalidade de instrução probatória em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica.

Extraí-se da leitura do petítório de fls. 528/530 dos autos originários e da contraminuta, que o exequente, ora agravado, pretende obter prova das alegações formuladas, no sentido de que ocorre, na hipótese, abuso da personalidade caracterizado pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial entre as pessoas físicas, jurídicas e a empresa devedora originária.

Salienta-se que a quebra de sigilo bancário é medida excepcionalíssima, que só poderá ser admitida para atender o interesse público e nos casos previstos em lei (Lei Complementar 105/2001).

Conquanto a referida lei não tenha aplicação restrita às lides de natureza criminal, estabelece a possibilidade de violação do sigilo bancário e fiscal somente para a necessária apuração de ocorrência de ilícito, em qualquer fase de inquérito ou do processo judicial e, especialmente, em relação à persecução penal dos crimes que estipula.

Na hipótese, as alegações do agravado não são suficientes para fundamentar a quebra do sigilo bancário, fiscal e contábil dos agravantes, pois são genéricas e imprecisas, sendo evidente que o interesse do exequente é exclusivamente privado. A investigação realizada pelo agravado é especulativa e carece de um fundamento específico, sendo excessivamente ampla e indefinida, de modo que não pode ser acolhida.

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte, inclusive esta Câmara. Confirmam-se:

“Agravado de Instrumento – Incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica – Decisão de rejeição do pedido do exequente – Desconconsideração da personalidade jurídica que depende dos requisitos do artigo 50 do Código Civil – Confusão patrimonial ou desvio de finalidade não comprovados – **Postulação de quebra de sigilo bancário não admitida na hipótese, por ser medida extrema com previsão na Lei Complementar nº 105/2001, inaplicável à hipótese - Precedentes do STJ e TJSP** – Decisão mantida - Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2229105-72.2021.8.26.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2021; Data de Registro: 21/10/2021). (destacamos)

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPRA E VENDA DE MAQUINÁRIO. PESQUISA VIA BACENJUD. EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO DE CINCO ANOS. 1. As pesquisas realizadas via *Bacenjud* visam localizar ativos que possam satisfazer o crédito perseguido. 2. **Uma pesquisa de cunho meramente investigativo, para apuração de desvios ilícitos, não se mostra consentânea com o escopo da execução.** 3. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2238979-86.2018.8.26.0000; Relator Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/12/2018).

“Execução por título extrajudicial Duplicatas mercantis por indicação - Apresentação de extratos bancários Inadmissibilidade, sob pena de injustificada quebra de sigilo bancário (CF, art. 5º, incs. X e XII) **Medida excepcional que só deve ser adotada em casos de fundada suspeita acerca da prática de ilícito, em especial aos ilícitos elencados nos incs. do § 4º, do art. 1º, da LC nº 105/01.** Recurso provido”. (Agravado de Instrumento nº 2144932-86.2019.8.26.0000, 11ª Câmara Direito Privado, Rel. Des. Gil Coelho, j. 25.07.2019)” (destacamos).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica. Pretensão de obter extratos bancários dos agravados, via SISBAJUD, para verificar existência de confusão patrimonial. Impossibilidade. **Quebra de sigilo bancário é medida excepcional, que só deve ser adotada em casos de fundada suspeita acerca da prática de ilícitos, notadamente os elencados no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001. No caso em concreto, não cabe o deferimento do pedido de quebra do sigilo da movimentação bancária dos réus, sem a demonstração de mínimos indícios. Alegações genéricas e baseadas exclusivamente em juízo de probabilidade. Investigação meramente especulativa que não pode ser admitida. Por fim, a prova pretendida não tem a relevância nem o interesse público que justifique a quebra do sigilo bancário financeiro, já que possui interesse exclusivamente privado.** Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (AI nº 2251894-65.2021.8.26.0000, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 25.01.2022). (destacamos)

Destarte, de rigor a reforma da r. decisão guerreada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, diante do óbito de Antonio Soares da Silva Filho, ocorrido em 05.04.2024 (cf. certidão de óbito juntada pelo agravado às fls. 34 deste instrumento), caberá ao juiz de primeiro grau determinar as providências cabíveis, observando o disposto nos artigos 110 e 313, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e com a observação acima, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator